



Proc. nº: 295/2016

ORIGEM: Setor de Licitações FUNEPU

JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA 102/2018

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento, que tem por objeto a aquisição de materiais de consumo e de laboratório, cujo coordenador é o Senhor Professor Dr. Hélio Moraes de Souza.

Visando o cumprimento das aquisições para os referidos materiais para atendimento ao projeto, caracterizando a oportunidade, conveniência e necessidade do presente, verificamos que referida solução revela-se imperiosa mediante análise da proposta apresentada pela indigitada empresa.

Ressalta-se que consta proposta elaborada pela empresa Life Technologies Brasil Comércio e Ind. de produtos para Biotecnologia Ltda., que deverá ser devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Fundação, efetivando as dos materiais solicitados.

II – DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO.

Os atos em que se verificam a compra direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II do art. 26, do Decreto 8241/14 que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.

Art. 26. A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses:

[...]

II - Para outros serviços e compras em valor inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de



maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Esta aquisição trata de produto nacional, com sua aquisição devidamente justificada pelo solicitante, além de se enquadrar nos valores permitidos pelo artigo supra. Na oportunidade demonstra-se que está clara e evidente a justificativa do preço, pois nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para compra direta.

A compra direta em razão do pequeno valor está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Fundação.

No entendimento do douto Marçal Justen Filho:

É usual se afirmar que a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 328-329).

Neste íterim o Decreto 8241/14 norteia a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, demonstrando em seu artigo 26, inciso II a possibilidade de compra direta desde que satisfeitas às exigências legais, conforme demonstrado a priori.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo a Empresa Life Technologies Brasil Comércio Ind. de Produtos para Biotecnologia Ltda., apresentado único preço.

A aquisição dos materiais pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando está vinculada apenas à verificação do critério de Empresa representante exclusiva no Estado de Minas Gerais.

IV – DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério de representante exclusivo no Estado de Minas Gerais deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, o meio de aferi-lo neste caso, encontra-se na juntada documental que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade.



V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRODUTO

Conforme preconiza requerimento anexo aos autos, demonstra-se a seguir justificativa do Professor Coordenador do Projeto para a aquisição deste objeto:

‘Venho por meio deste, solicitar a aquisição do material relacionado em anexo, conforme as quantidades do orçamento. A escolha se deu visto que os projetos estão em andamento e não podem sofrer atrasos. Este item deve ser arcado com recursos oriundos do Projeto de Pesquisa FAPEMIG APQ-03015-15. A aquisição dos Regentes está prevista no T.O.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar as aquisições dos materiais pretendidos, foi:

- Life Technologies Brasil Comércio Ind. de Produtos para Biotecnologia Ltda Laboratórios Ltda., Rua Breno Ferraz do Amaral nº. 408 Vila Firmiano Pinto, São Paulo SP inscrito no CNPJ sob o nº 63.067.904/0002-35 IE 147.082.209.113. Valor R\$4.118,45 (quatro mil cento e dezoito reais e quarenta e cinco centavos)

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para aquisição, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 26, parágrafo Único do decreto 8241/14:

Art. 26. A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses:

[...]

Parágrafo único. Nas contratações diretas, as exigências de habilitação poderão ser limitadas à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, observado o disposto nos art. 19 e 20.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.



VIII – CONCLUSÃO

A comissão de Licitação da FUNEPU, considerando que os materiais de consumo solicitados, destinam-se exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica, que foi realizada somente uma cotação, por se tratar que a Empresa Life e a representante exclusiva no Estado de Minas Gerais.

Com arrimo no inciso II do art. 26, do Decreto 8241/14, conclui-se pela viabilidade em aquisição direta, submetendo, em face do preconizado no artigo 26 da lei 8666/93.

Uberaba, 01 de outubro de 2018.

Carlos Alberto Martins

Assistente de Compras

Ratifico a justificativa apresentada acima.

Prof. José Eduardo dos Reis Felix

Presidente

FUNEPU

PUBLIQUE-SE